



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - Bahia

ANO XIV - Edição Nº 657

BAHIA - 01 de Julho de 2026 - Quarta-feira

Atos Administrativos

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos publica:

- *DECISÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2026*
- *HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 006/2026*

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº006/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA RODOVIÁRIA NO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA, CONVÊNIO CONDER.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas **IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PANAMÁ CONSTRUÇÕES DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS, ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA E LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA**, contra decisão do Agente que declarou vencedora, a empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA**.

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

1º 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação e em tempo hábil, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação.

Preliminarmente deixamos de conhecer o recurso da empresa IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que ao protocolar seu recurso administrativo, disponibilizou arquivo que se encontra corrompido ou inacessível, impossibilitando a abertura e a leitura de seu conteúdo.

Assim, os recursos apresentados pelos demais licitantes cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecidos.

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA:

Faturamento e Balanço Patrimonial Incontroverso.

LE CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA:

BDI sem coerência, Responsável técnico com CAT incompatível, falta de vínculo responsável técnico com licitante, CAO incompatível com objeto licitado e Qualificação econômico-financeira e incoerência contábil.

GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

BDI divergente, Exequibilidade da Proposta, Falta de Comprovação da Capacidade Técnica.

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA

Inexequibilidade da Proposta.

Requereram a inabilitação da Recorrida, pelos motivos expostos.

Em sede de contrarrazões a recorrida alegou que:

“O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, documento oficial e legalmente exigido para a comprovação da qualificação econômico-financeira (art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021), foi elaborado em estrita observância a essa norma. O faturamento nele registrado representa o total das receitas geradas no exercício de 2023e 2024, cujas notas fiscais foram emitidas e os serviços prestados naquele ano, consolidando o direito ao recebimento.

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

“No caso em análise, as notas explicativas apresentadas atendem plenamente à sua finalidade legal, contendo as informações essenciais para a adequada compreensão das demonstrações contábeis, tais como: critérios contábeis adotados; composição das contas relevantes; informações complementares necessárias à interpretação dos dados financeiros.”

A alegação de inexecutabilidade exige demonstração concreta, objetiva e tecnicamente fundamentada de que os preços ofertados tornam impossível a execução do objeto contratual.

Não basta a mera afirmação de que determinados preços seriam inferiores aos constantes do orçamento estimativo ou de que determinados itens apresentariam desconto mais elevado.

A identificação do responsável técnico encontra-se plenamente comprovada pelos demais documentos integrantes da habilitação, especialmente pelas Certidões de Registro e Quitação emitidas pelo CREA.

Toda a documentação exigida pelo edital foi regularmente apresentada, demonstrando o vínculo jurídico existente entre a empresa e os profissionais indicados. Não há qualquer documento que evidencie inexistência do vínculo, falsidade documental ou descumprimento das exigências editalícias.

A transformação societária de EIRELI para LTDA não implica extinção da pessoa jurídica, tampouco descaracteriza sua personalidade jurídica ou invalida os acervos técnicos anteriormente constituídos.

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Não há qualquer vedação legal ou editalícia ao aproveitamento do acervo técnico em situações dessa natureza.

Dessa forma, resta inequívoco que o recurso interposto não possui aptidão para modificar a decisão recorrida, devendo ser integralmente rejeitados, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da empresa Recorrida.:

DO MÉRITO

Cumpre salientar primeiramente, que cada certame possui um objeto específico e possui como finalidade determinado interesse de natureza coletiva, o que pode eventualmente, em nome do interesse social e coletivo, justificar certas restrições e exigências, sem, contudo, extrapolar os limites estabelecidos na lei de licitações.

As alegações apresentadas pela recorrentes, apesar de fundamentada não trouxeram ao processo a prova em que se baseia, tornando frágeis a sua apreciação.

Quanto a possível inexecuibilidade da proposta apresentada verificamos que a empresa recorrida apresentou o valor de 15% correspondente ao valor global da proposta:

Lote	Descrição	Início Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance	Vi. Ref.	Varição
I	UNICO	26/06/2026 08:00:01	JULGAMENTO DE RECURSOS	PARTICIPANTE 915	3.659.900,00	4.309.538,91	15,07%

O edital do certame é claro ao dispor:

7.3.1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, IN Nº73/2022.

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Sendo assim, não conseguimos vislumbrar a inexecutabilidade apontada.

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação, uma vez que, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.

O Art. 59 da Lei 14.133/21 determina:

Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nessa esteira o art. 12, inciso III, do mesmo dispositivo legal, estabelece:

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Corroborando tal entendimento a IN 002/2008-SLTI, também é claro ao dispor:

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Art. 29 § 2º - Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

No Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, observa-se conclusão no sentido destacado acima, ou seja, que

“é possível o aproveitamento de propostas com erros sanáveis, desde que não prejudiquem o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade”.

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Quanto a FALTA CERTIDÃO DO ATESTADO OPERACIONAL – CAO, compulsando os autos verificamos que a recorrida juntou diversos atestados que comprovam tanto a Capacidade Operacional como Profissional, colecionamos os seguintes entendimentos:

É importante ter em mente que a finalidade da norma e assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...) Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora. **Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico.** O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios. Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Com efeito, a de considerar que, o excessivo rigor possa a afastar da concorrência possíveis proponentes, ou o transmute de um instrumento de defesa do interesse

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157

www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Em várias ocasiões, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu que:

“empresas com experiência em áreas similares devem ser consideradas aptas a executar serviços em áreas correlacionadas” (Acórdãos nº 1.140/2005, 553/2016, 1.168/2016, 1.891/2016, 361/2017 e 449/2017).

Pelas análises realizadas foi possível averiguar a condição econômico-financeira da empresa, e suas demonstrações contábeis foram válidas e suficientes para se auferir sua habilitação econômica no presente certame.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003-Plenário (Tribunal de Contas da União):

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Ademais, como teoriza o doutrinador Marçal Justen Filho (2012)¹, há a firmada tradição de que:

“atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório”.

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Com o transcorrer do tempo, as decisões dos gestores começaram a ultrapassar a razoabilidade, com a utilização exacerbada do rigor formal, e passaram a ser contestadas nos órgãos de controle.

É importante se ater à diferenciação entre procedimento formal e formalismo, para que se garanta a eficácia e a eficiência dos certames licitatórios. De acordo com o TCU – Acórdão 357/2015 – Plenário (BRASIL, 2015):

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da **eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

Podemos demonstrar diversos entendimentos da Doutrina sobre excesso de formalismo. Senão vejamos algumas apresentadas:

“Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público,

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [destacamos].

Somando se a isso, em que pese o procedimento **licitatório seja vinculado ao edital**, certo de que além de garantir a observância do princípio da isonomia, visa selecionar a **proposta mais vantajosa** para a administração pública, o que vislumbramos no presente caso.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das recorrentes, na condição de Agente de Contratação, manifesto pelo conhecimento dos recursos, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique -se nos termos legais.

Oliveira dos Brejinhos-BA, 01 de julho de 2026.

Mauricio da Silva Vieira
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº021/2026

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 006/2026

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 006/2026, adjudicado e homologado em 01/07/2026, em favor da licitante vencedora **PEROLI ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 17.275.476/0001-38. **VALOR: R\$ 3.659.900,00**(três milhões, seiscientos e cinquenta e nove mil e novecentos reais), cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA RODOVIÁRIA NO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA, CONVÊNIO CONDER**. Homologação na íntegra disponível nos autos deste processo. Clériston Uaide Reis Guedes Pereira- Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos
Praça João Nery de Santana, nº 197 – Centro
(77) 3642-2157
www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br